



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

PARECER JURÍDICO – N.º 052/2021

De: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

REF.: Parecer em análise ao memorando N° 103/2021 - SMDE – Solicita Parecer Jurídico em análise ao Projeto de Lei n° 24/2021 que cria o Auxílio Emergencial Temporário “Supera Santa Helena I”.

SÚMULA: No caso em análise, temos como devidamente comprovada a excepcionalidade do interesse público, bem como do amparo legal para a criação da lei para conceder Auxílio Emergencial para empresas, não havendo óbice jurídico para a sua criação do ponto de vista constitucional e jurídico.

É o presente parecer em análise ao memorando 5.656/2021-SMDE, oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, solicitando parecer sobre a possibilidade de criação de Lei de Auxílio Emergencial Temporário para Microempreendedores Individuais – MEI e Microempresas – ME, nos termos do Projeto de Lei n° 24/2021.

É a sinopse.

Passamos a análise.

Em primeiro momento analisamos a competência quanto a esfera de poder (União, Estado, Município) para proposição do referido Projeto de Lei, e, portanto, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no artigo 30 da Constituição Federal, como segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Já segundo o artigo 19 da Lei nº 4.320/64 e o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de subvenção econômica deve ser autorizada por lei específica. Dessa forma, observa-se que a Lei é o veículo apropriado para atingir a finalidade pretendida.

Verifica-se ainda que a proposta, em boa medida, está inserida no âmbito da conveniência e oportunidade do administrador público. Do ponto de vista estritamente jurídico e observadas as ressalvas constantes da fundamentação, não se observa que o texto da minuta viole norma constitucional ou legal em vigor.

Desta forma, pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei nº 24/2021,



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

sendo que compete ao prefeito Municipal conceder auxílios emergenciais e subvenções às entidades devidamente constituídas, mediante prévia autorização da Câmara de Vereadores.

Ademais, o STF reconhecendo a situação de excepcionalidade e realizando a referida ponderação de valores, na ADI nº 6357, afastou a exigência de diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal durante a situação de crise, tendo em vista que sua aplicação, no momento, seria incompatível com a Constituição Federal.

A medida cautelar deferida pelo ministro Alexandre de Moraes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 6357, afastou as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 13.898/2019 relativas à demonstração de adequação e compensação orçamentária para a criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19. O afastamento das exigências é válido para todos os entes da federação que tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Consequentemente, quanto ao impacto financeiro da proposta, pertinente registrar que, na decisão acima o STF concedeu interpretação conforme à Constituição Federal, aos artigos 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para durante a emergência em saúde pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, *“afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação da COVID-19, interpretação esta aplicável a todos os entes federativos que tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19”*, como é caso deste Município de Santa Helena.

Desse modo, salvo melhor juízo, pode-se afirmar, com segurança, que a atual situação está abarcada pela exceção legal. A situação



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

de calamidade foi reconhecida pelas três esferas federativas. Pode-se citar como exemplo o Decreto Legislativo nº 06/2020, no âmbito da União, que reconheceu o estado de calamidade pública no país (ademais, anteriormente, a Portaria n.º 188/2020 já havia declarado Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, que, salvo melhor juízo, já seria suficiente para enquadramento na ressalva legal).

Outrossim, não se pode deixar de consignar que as ações de amparo à população que em razão da pandemia se viu privada do exercício de seu trabalho e, conseqüentemente, dos meios de garantir o próprio sustento, são urgentes e vitais neste momento para que não se agrave ainda mais não somente a crise no sistema de saúde pública, mas também uma grande crise no sistema econômico local, regional e nacional.

Neste ponto o projeto encontra sólido fundamento em nossa Constituição Federal, pois, em última análise, tutela a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

Por fim, entendemos que o projeto em exame está em consonância com a legislação pertinente à matéria, uma vez que os repasses emergenciais (subvenções) a título de lei de incentivo objetivando a manutenção de empregos e atividades empresariais durante o enfrentamento da situação de calamidade imposta pelo COVID19, decretadas nas três esferas (União, Estado e Município) além de existir predisposição orçamentária em PPA, LOA e LDO do mencionado incentivo.

Diante do exposto, e devidamente comprovada a excepcionalidade do interesse público, bem como do amparo legal para a criação da lei para conceder Auxílio Emergencial para empresas, não há óbice jurídico para a sua criação do ponto de vista constitucional e jurídico.

Sendo assim a Procuradoria Jurídica OPINA pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 24/2021 nos moldes solicitados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SMDE, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação, **desde que o auxílio emergencial tenha o propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, sendo nesse caso desnecessária a apresentação de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do recentíssimo art. 167-D da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109/2021**, cabendo aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Santa Helena/PR, 04 de maio de 2021.

EVERTON THIAGO DA SILVA
Procurador Geral – OAB/PR 80.438